

Proc. Administrativo 20- 1.524/2025

De: José J. - SMGOV-PGM

Para: SAP-DPC - Diretoria de Planejamento e Contratações

Data: 06/02/2026 às 09:54:36

Setores envolvidos:

SMGOV-AGG, SMGOV-PGM, CC-PGM-AJ, SF-DF, SMOB, SAP-DPC, SAP-SL, PREF, SMOB-DO

CONTRATAÇÃO - OBRA - REPACTUAÇÃO CRECHE FEITORIA

parecer em anexo

—

José Soares Junior

Procurador Geral do Município

Anexos:

Parecer_Conclusivo_concorrencia_creche_feitoria.pdf

PARECER JURÍDICO Nº 141/2026 - PGM

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 097/2025 – PMB

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2025 – PMB

INTERESSADO: - Secretaria de Obras-Prefeitura Municipal de Bodocó/PE

EMENTA: LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRENCIA- Para a Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia relativos à “**RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR INFANTIL – CRECHE PRO-INFÂNCIA TIPO C, PADRÃO FNDE, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO PAC216616/2025, MUNICÍPIO DE BODOCÓ/PE**”, conforme condições, quantidades exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

I- RELATORIO

Em atenção ao pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO em análise de processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA- Para a execução de obras e serviços de engenharia relativos à “PROCESSO LICITATÓRIO Nº 097/2025 – PMB CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2025 – PMB, no Município de Bodocó–PE.

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do instrumento convocatório e demais instrumentos que lhe seguiram anexos, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer quanto ao objeto do processo e a modalidade de licitação escolhida, bem assim, se aferiu a regularidade da minuta do edital e seus anexos, melhor dizendo, já foi realizado o controle prévio de legalidade do certame, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados pós-publicação.

Para instrução do parecer conclusivo foram juntados os seguintes documentos:

DFD/ETP/TR/EDITAL	Certidões negativas de licitação
Página do diário oficial do Município de Bodocó, união,	Atestados de regularidade

jornal do comercio e AMUPE, BNC	
Propostas/planilhas de Preços	Certificados de regularidade de FGTS
Atestados de capacidade técnica	Doc. Pessoais do representante
Balanço patrimonial	Certidões negativas de débitos trabalhistas
Certidões de regularidade fiscal-Federal/Estadual/Municipal	Ata de realização da Sessão
Contrato social	Outros documentos de comprovação

É o necessário.

I – DAS FORMALIDADES E FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Mormente, lastreia os autos do processo todos os documentos apontados acima, e os demais que foram analisados alhures em parecer inicial e que embasam uma orientação conclusiva quanto o deslinde do processo e sua consequente homologação.

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento foi devidamente publicado, dando-se a mais ampla divulgação, sendo publicado no **Município de Bodocó, união, jornal do comercio e AMUPE, BNC**, conforme faz prova nos autos, entendendo este órgão consultivo que não se faz necessário a publicação em outro veículo de divulgação, onde acreditamos que supriu a sua finalidade, conforme disciplinado nos Artigos. 53 e 54 § 1º da lei 14.133/2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de **assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º **Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município,** ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Outrossim, a ampla publicidade tem como uma das suas facetas promover um tratamento isonômico, referente aqueles que pretendam contratar com a administração.

Assim, pela natureza do objeto apresentado, vemos como sendo razoável a publicação nos veículos onde a concorrência foi propagada, restando esse ponto superado, e ao nosso entender satisfeito.

Deflagrado o certame, iniciou-se o decurso do prazo consagrado o artigo 164 da lei 14.133/21, para qualquer interessado pudesse impugnar o edital de licitação caso enxergasse alguma irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Não obstante isso, transcorrido o prazo legal, não houve a apresentação de impugnações, conforme se depreende dos autos, tendo sido devidamente respeitado o lapso temporal em obediência à lei, o que conduz à conclusão pela ocorrência da preclusão temporal quanto a eventuais insurgências. Registre-se, por oportuno, que a empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA chegou a manifestar intenção de interpor recurso, contudo, quedou-se inerte, deixando de apresentá-lo no prazo legal, operando-se, também nesse ponto, a preclusão temporal.

Ademais, não houve outros acontecimentos que demandassem análise mais detida, uma vez que o processo teve seu regular desfecho em conformidade com a legislação, como se demonstrará a seguir.

Após o interregno narrado acima, conforme se depreende do **Despacho 18-1.524/2025 exarado pelo agente de contratação** aos dias 12/12/2025 foi realizada a sessão de disputa para adjudicação do objeto, na fase de lances, onde se sagrou vencedora a empresa, pois pelo modo de disputa-aberto, critério de julgamento-menor preço, apresentou o que melhor atende os interesses da administração.

Seguindo a marcha do processo, dos atos administrativos seguintes à lavratura da ata classificatória e emissão do parecer técnico, não houve interposições de recursos pelas participantes, incidindo a preclusão temporal para os interessados.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Vem a calhar explanarmos a análise quanto a habilitação, e assim, arrima o presente procedimento, documentos que demonstram que a empresa classificada está apta a contratar com a administração, a citar: comprovante de inscrição de situação cadastral (CNPJ), certidões negativas de débitos fiscais Federais/Estaduais/Municipais, certificados de regularidade do FGTS- CRF, certidões negativas de débitos trabalhistas, atestados de capacidade técnica, balanço patrimonial, certidão negativa de licitação, além dos demais documentos constantes no **Despacho 14- 1.524/2025**.

Vemos com isso, que as condições pertinentes à habilitação elencadas no edital foram satisfeitas.

Nesse ponto é importante mencionarmos que a habilitação tem por finalidade garantir que o licitante, na hipótese de vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação.

Vislumbra-se que o presente procedimento se encontra formalmente em ordem, até o presente, não ocorrendo em seu curso nenhum ato que proporcionasse mácula aos Princípios Constitucionais aplicados ao processo licitatório, ou conduta que eivasse de ilegalidade o certame.

De arremate, e orientados pelos dispositivos legais, entendimentos jurisprudências e posicionamentos doutrinários, conclui-se que o presente processo está apto a produzir os seus efeitos jurídicos com a contratação junto a Administração Pública Municipal da empresa vencedora do certame licitatório.

II CONCLUSÃO

Diante do exposto, como base nos fundamentos de fato e direito retro delineados, documentos juntos, esta Procuradoria **OPINA** pelo prosseguimento do processo e que autos sejam remetidos para a autoridade superior para decidir quanto a **adjudicação e homologação da Concorrência Eletrônica.**

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica.

Sobreleva destacar o caráter meramente opinativo do parecer jurídico nesta fase processual que, diante da inexistência de exigência legal, não se reveste de caráter vinculante ao gestor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bodocó-PE, Data Constante no Sistema.

JOSÉ SOARES JÚNIOR
Procurador Geral do Município
OAB/PE 34.386
Matricula nº 3393





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 31ED-E882-B291-F8F1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ SOARES JUNIOR (CPF 070.XXX.XXX-90) em 06/02/2026 09:58:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bodoco.1doc.com.br/verificacao/31ED-E882-B291-F8F1>